

A ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LIMITES LEGAIS E VALIDADE DAS PROVAS

THE PERFORMANCE OF THE UNDERCOVER AGENT IN CRIMINAL ORGANIZATIONS: LEGAL LIMITS AND VALIDITY OF EVIDENCE

Tamiris Regina Nascimento Lolli^{1*}

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do agente infiltrado em organizações criminosas à luz da legislação brasileira, com enfoque na construção de conceitos e apresentação dos limites legais e validade das provas obtidas por meio dessa técnica investigatória. A infiltração de agentes é uma resposta estatal para o combate das organizações criminosas. No entanto, sua aplicação exige a observância de rigorosos critérios legais, como a existência de autorização judicial, delimitação temporal e controle de legalidade, a fim de validar a obtenção de prova e não violar os direitos e as garantias constitucionais da pessoa investigada. Por meio de um estudo normativo, doutrinário e jurisprudencial, busca-se trazer ao debate a importância e efetividade da infiltração policial, bem como a validade da prova colhida a partir da utilização desta técnica.

Palavras-chave: Organização Criminosa; agente Infiltrado; infiltração Policial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the actions of undercover agents in criminal organizations in light of Brazilian legislation, focusing on the construction of concepts and

^{1*}Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-Graduada em Ciências Penais pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal Militar pelo CPP da PMMG. Pós-Graduada em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pela EJEJF. E-mail: tamiris.nascimento@tjmg.jus.br.

presentation of the legal limits and validity of evidence obtained through this investigative technique. Undercover agents are a state response to combat criminal organizations. However, its application requires compliance with strict legal criteria, such as the existence of judicial authorization, temporal delimitation and control of legality, in order to validate the obtaining of evidence and not violate the rights and constitutional guarantees of the person under investigation. Through a normative, doctrinal and jurisprudential study, we seek to bring to the debate the importance and effectiveness of police undercover, as well as the validity of the evidence collected through the use of this technique.

Keywords: Criminal Organization; undercover agente; police Infiltration.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados no mundo contemporâneo. Essas estruturas delituosas altamente sofisticadas, com ramificações nacionais e internacionais, comprometem não apenas a segurança pública, mas também a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Em muitos casos, a ascensão dessas organizações decorre da fragilidade estatal na prevenção e repressão eficaz ao crime, evidenciando um cenário de omissão e vulnerabilidade.

Essa estrutura criminoso ganhou notoriedade com as Máfias italianas, que além da atuação nos crimes de tráfico de drogas, contrabando e lavagem de capitais, exerciam forte influência política, utilizando o aparato estatal como escudo para proteção dos seus interesses ilícitos (Lima, 2020, p. 755).

Outro exemplo histórico é a *Yakuza* japonesa, marcada por seu rígido código de conduta e por ser totalmente integrada por membros do sexo masculino. Sua atuação em múltiplas frentes criminosas (tráfico de drogas, prostituição, tráfico de pessoas, jogos de azar, extorsão, etc.), demonstram a gravidade do fenômeno (Lima, 2020, p. 755).

No Brasil, a doutrina aponta o cangaço como sendo a expressão mais antiga da criminalidade organizada (Lima, 2020, p. 756), hoje sucedida por organizações estruturadas a partir do interior de penitenciárias do Rio de Janeiro e São Paulo,

sendo as mais conhecidas o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). Essas organizações atuam com forte presença no tráfico de drogas e na criminalidade correlata, possuindo células em todo o país e espalhando forte medo e insegurança para a população que se vê no seu caminho.

Diante da complexidade e da periculosidade dessas estruturas da criminalidade organizada, os Estados passaram a adotar mecanismos investigativos especiais e mais eficazes, entre os quais se destaca a infiltração de agentes. Trata-se de técnica que permite a inserção de policiais no seio de organizações criminosas, com o objetivo de identificar seus membros, monitorar sua atuação e colher elementos probatórios que viabilizem a responsabilização penal dos envolvidos e, conseqüentemente, a desarticulação da estrutura criminosa.

No entanto, a utilização da infiltração policial suscita importantes debates jurídicos e éticos, principalmente, no que diz respeito à validade das provas obtidas por meio dessa técnica, ante a necessidade de compatibilizá-la com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Dúvidas sobre eventuais excessos, ausência de controle judicial adequado e riscos de induzimento ao crime tornam urgente a discussão sobre os limites legais dessa medida e sobre a admissibilidade das provas dela decorrentes.

Dessa forma, o presente trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, tem como objetivo analisar a infiltração policial como técnica de investigação no enfrentamento às organizações criminosas, com especial atenção ao problema da validade das provas produzidas nesse contexto. Para tanto, serão considerados os marcos normativos nacionais e estrangeiros, a doutrina especializada e a jurisprudência mais recente, de modo a oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre a atividade probatória.

Finalmente, a questão que se pretende responder e que orienta o presente trabalho é: quais são os limites legais e em que medida a infiltração de agentes pode produzir provas válidas no enfrentamento às organizações criminosas, sem que haja violação aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

2. A INFILTRAÇÃO DE AGENTES: DISPOSITIVOS LEGAIS E CONCEITOS IMPORTANTES

2.1 O agente infiltrado no combate ao crime organizado

A infiltração de agentes é uma técnica especial de investigação que permite que agentes de polícia, mediante autorização judicial, se insiram dentro de uma organização criminosa com o objetivo de identificar seus membros e colher elementos de prova sobre sua estrutura e atuação. Trata-se de uma técnica que visa desarticular as sofisticadas organizações criminosas, cujas ações se ocultam sob uma lógica de sigilo e coação.

Segundo nos ensina Renato Brasileiro de Lima, o agente infiltrado é aquele que “é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade”, tendo como objetivo primordial “identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação.” (Lima, 2020, p. 827).

No ordenamento jurídico pátrio, a infiltração policial tem previsão no artigo 10, da Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define o que é organização criminosa e dispõe sobre a sua investigação criminal, os meios de provas, o procedimento criminal e as infrações penais correlatas.

Veja-se:

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Brasil, 2013).

Da leitura do artigo colacionado é possível inferir que a infiltração policial é uma medida de exceção no combate ao crime organizado, podendo ser deferida em

qualquer fase da persecução penal, desde que demonstrado que a prova não pode ser produzida de outra maneira prevista em lei.

Neste sentido:

No ordenamento pátrio, as ações encobertas recebem a denominação de infiltração de agentes. A Lei que trata acerca de Organizações Criminosas, Lei n. 12.850/2013, prevê que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros procedimentos já previstos em lei, infiltração, por policiais, em atividade de investigação, mediante motivada e sigilosa autorização judicial. Objetiva-se a outorga, ao agente estatal, da possibilidade de penetrar na organização criminosa, participando de atividades diárias, para, assim, compreendê-la e melhor combatê-la pelo repasse de informações às autoridades. (Brasil, 2024).

O agente policial deverá se inserir de forma estável nas organizações criminosas, fazendo-se passar como criminoso, garantindo, além da sua própria segurança, a confiança dos integrantes do grupo, de modo a arrecadar indícios suficientes da prática de delitos.

No ano de 2019, a Lei das Organizações Criminosas foi alterada pela Lei nº 13.964, passando a prever a possibilidade de os agentes de polícia atuarem infiltrados virtualmente, mediante autorização judicial, desde que existentes indícios da prática do crime de organização criminosa e as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

A técnica da infiltração policial também está prevista na Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/06) que, em seu artigo 53, inciso I, prevê que, mediante autorização judicial e após ouvido o Ministério Público, é permitida a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

Da mesma forma, a Lei nº. 9.613/98, a partir de uma alteração sofrida no ano de 2019, passou a prever que na apuração do crime de lavagem de capitais é admissível a utilização da infiltração de agentes.

Finalmente, em relação ao Direito Internacional, tem-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, inserida na legislação brasileira por meio do Decreto nº. 5.015/2004, prevê a possibilidade da infiltração policial, ao afirmar em seu artigo 20, que o Estados Parte, quando considerar adequado, utilizará “outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada” (Brasil, 2004).

2.2 Diferenças entre agente infiltrado, disfarçado e provocador

Para um melhor entendimento da técnica da infiltração policial, torna-se necessário estabelecer uma distinção entre os conceitos de agente infiltrado, agente disfarçado e agente provocador.

Inicialmente, o agente infiltrado é aquele que tem autorização judicial para se inserir de maneira estável e prolongada na estrutura de uma organização criminosa, com o objetivo de colher elementos suficientes para identificar os ilícitos praticados por seus integrantes e, dessa forma, conseguir o seu desmantelamento.

É importante que o agente infiltrado atue de maneira passiva, ou seja, não poderá instigar os membros do grupo a praticarem qualquer infração penal. Esse tipo de atuação é importante para evitar a configuração de crime impossível, eis que a decisão de delinquir já havia sido tomada, de maneira livre e consciente, pelo agente criminoso, antes mesmo da ação do agente infiltrado

Por sua vez, o agente disfarçado é aquele policial que, de forma pontual e sem autorização judicial, após diligências prévias, oculta a sua identidade e simula uma situação para poder se aproximar de um suspeito e, dessa forma, arrecadar elementos e investigar a prática de um ilícito - ex. simula ser um comprador de drogas. Vê-se, portanto, que não há a integração do agente na estrutura de um grupo criminoso.

Em suma, o agente policial disfarçado é aquele que:

ocultando sua real identidade, posiciona-se com aparência de um cidadão comum (não chega a infiltrar-se no grupo criminoso) e, a partir disso, coleta elementos que indiquem a conduta criminosa preexistente do sujeito ativo. O agente disfarçado ora em estudo não se insere no seio do ambiente criminoso e tampouco macula a voluntariedade na conduta delitiva do autor dos fatos. (Sousa *et al.*, 2019).

Esta figura foi inserida na legislação penal especial por meio de alterações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/19). Neste contexto “o instituto investigativo foi estampado na forma de tipo penal equiparado no Estatuto do Desarmamento (crimes de comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo) e na Lei de Drogas (delito de tráfico de drogas)” (Costa *et al.*, 2020).

Por fim, tem-se a figura do agente provocador, que é aquele que, sem autorização judicial, induz o agente à prática de um crime, sem que ele tivesse previamente esta intenção. Esta prática fere a garantia constitucional de não autoincriminação e da ampla defesa, configurando verdadeiro flagrante preparado, o que contamina a licitude da prova e resulta em uma espécie de crime impossível.

Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu que o “flagrante preparado é aquele onde a polícia ou um agente provocador induz completamente um terceiro a praticar uma ação delituosa e logo em seguida ocorre a prisão do agente transgressor” (Minas Gerais, 2022).

Em síntese, como observa Renato Brasileiro de Lima

caracteriza-se o agente provocador, pela presença dos seguintes elementos: a) efetiva incitação por parte do agente provocador determinando a vontade delituosa do agente provocado (elemento objetivo); b) vontade de determinar a prática de um crime para possibilitar a punição de seu autor (elemento subjetivo); c) adoção de medidas de precaução para evitar que o crime provocado se consuma.

(...)

Cuidando-se de flagrante preparado, e, por conseguinte, ilegal, pois alguém se vê preso em face de conduta atípica, afigura-se cabível o relaxamento da prisão pela autoridade judiciária competente (CF, art. 5º, inciso LXV). Sobre o assunto, confira-se o teor da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. (Lima, 2020, p. 834-835).

2.3 A infiltração de agentes no direito comparado

A infiltração de agentes policiais é uma técnica investigativa presente em vários países do mundo, cada um possuindo legislação e restrições específicas.

Nos Estados Unidos, a infiltração de agentes é amplamente utilizada e é fortemente presente no nosso imaginário, principalmente em razão de produções cinematográficas que exploram a temática. A Suprema Corte norte-americana, em diversos casos, já se posicionou sobre os limites da infiltração.

Um julgamento paradigma é o *United States vs. Russell*. Neste caso, após uma investigação realizada por meio de um agente infiltrado, Richard Russell foi preso e condenado pelo crime de fabricação de drogas. A sua Defesa pediu a absolvição alegando que o agente policial infiltrado foi o responsável por fornecer matéria-prima essencial para a fabricação do entorpecente.

Durante o julgamento, em uma acirrada decisão, a Suprema Corte, embora tenha mantido a condenação de Russell, destacou que a infiltração não pode ser usada com a finalidade de induzir à prática de crimes, sendo que a atuação do agente policial deve se restringir às atividades de investigação. No caso concreto, entendeu-se que Russell e seus comparsas poderiam ter adquirido a matéria-prima independentemente da ação policial.

Já na Espanha, ao contrário do que ocorre no Brasil, “a infiltração em organizações criminosas pode ser realizada não apenas por agentes estatais, mas também por pessoas estranhas aos quadros da polícia, sendo suficiente, para que se caracterize a figura do agente infiltrado, o fato de atuar sob o controle do Estado” (José, 2010, p. 148).

Destaca-se que, em qualquer desses casos, a infiltração policial exige autorização judicial ou de um representante do Ministério Público, sendo que, em casos de urgência, a medida poderá se iniciar sem autorização, desde que esta seja posteriormente suprida.

Outro país que se destaca neste cenário é a Alemanha, onde a utilização desta técnica investigatória somente é possível mediante autorização judicial e quando as provas não puderem ser obtidas por outros meios.

Neste sentido:

“No país, o recurso a agentes infiltrados está sujeito ao princípio da subsidiariedade, permitindo-se a utilização deste meio de investigação apenas quando as provas pretendidas não possam ser obtidas por outros meios. Ainda, é necessário que o crime seja considerado grave e que esteja relacionado com os crimes de tráfico de drogas ou de armas; falsificação de moeda, documentos ou valores; segurança do Estado; ou que tenha sido cometido por um grupo organizado⁵⁸¹, nos termos do artigo 110, a, do StPO.

A lei alemã (artigo 110, alínea e, do StPO) ainda é enfática ao afirmar que a infiltração de agentes só poderá ocorrer uma vez presentes indícios suficientes da materialidade do delito, ou o perigo de sua repetição.⁵⁸²” (José, 2010, p. 142).

À exemplo do que ocorre do direito Espanhol, a legislação alemã também prevê que, em casos de urgência, a infiltração poderá se iniciar sem autorização de um magistrado ou de um membro do Ministério Público, sendo que esta deverá ser obtida dentro de um prazo de 03 (três) dias, sob pena de tornar nula toda a operação realizada.

Finalmente, destaca-se que no Reino Unido, apesar de possível a infiltração de agentes, a lei impõe rigorosas restrições especialmente em relação aos direitos individuais e à proteção da privacidade. Para o direito britânico, a infiltração policial é uma medida de *ultima ratio* e requer autorização prévia da autoridade judicial, bem como fortes evidências da prática de um crime grave.

3. PROCEDIMENTO PARA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Conforme dispõe o artigo 10, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013, a infiltração de agentes policiais poderá ser representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo *Parquet* à autoridade judiciária competente. Observa-se que, quando o requerimento ministerial é feito no curso das investigações, é necessária uma manifestação técnica do Delegado de Polícia.

Importante destacar que a representação feita pelo Delegado de Polícia somente é possível durante o Inquérito Policial e, antes de decidir, o juiz deverá ouvir o Ministério Público. Noutro giro, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, poderá requerer a autorização da infiltração de agentes em qualquer fase do processo penal.

Conforme dispõe o artigo 11, da Lei de Organizações Criminosas, a representação e o requerimento para infiltração deverão ser formulados por escrito – diferentemente do que ocorre no procedimento da interceptação telefônica (Lei nº. 9.296/1996) – e deverá demonstrar a necessidade das medidas, o alcance das tarefas dos agentes, nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração, quando possível. Ademais, não poderão conter informações que possam identificar a operação ou o agente que será infiltrado (art. 12, da Lei nº. 12.850/2013).

A decisão judicial que autoriza a infiltração de agentes será resguardada por sigilo, sendo que, antes da conclusão da operação, o acesso aos autos é restrito ao juiz, membro do Ministério Público e Delegado de Polícia responsável, garantindo-se a efetividade da investigação, bem como a segurança do agente que está infiltrado em um grupo criminoso.

Neste contexto, destaca-se que a determinação de sigilo da medida possui tamanha relevância, que configura crime a conduta daquele que a descumprir. É o que dispõe o artigo 20, da Lei de Organizações Criminosas:

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil, 2013).

Isto porque, se for quebrado o sigilo das investigações, os membros das organizações criminosas podem obter informações sobre a infiltração policial, frustrando a eficácia da medida e colocando em risco a integridade física e a vida do agente policial envolvido.

Encerrada a infiltração policial e não havendo prejuízo para o prosseguimento das investigações, o sigilo dos autos será levantado, possibilitando o acesso da defesa dos investigados, de modo a garantir o exercício do contraditório (diferido) e da ampla defesa.

Contudo, mesmo após o fim do sigilo, a lei determina que deve ser assegurada a preservação da identidade do agente infiltrado (art. 12, §2º, da Lei nº. 12.850/2013).

Como se pode observar, nosso legislador se preocupou sobremaneira com a segurança do agente que se infiltra em organizações criminosas, tanto é assim que, no caso de haver indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação deverá ser sustada de imediato, mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, não se exigindo autorização judicial para tanto (art. 12, §2º, da Lei nº. 12.850/2013).

Por sua vez, o artigo 14 da Lei de Organizações Criminosas assevera que é direito do agente policial recusar ou fazer cessar, a qualquer tempo, a atuação infiltrada. E mais, lhe é garantido ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário, além de não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

E mais, caso seja necessário é possível que a identidade do agente policial seja alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei nº. 9.807/1999).

Finalmente, é importante destacar que a infiltração policial será autorizada pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais prorrogações, desde que comprovada sua necessidade, não podendo exceder o limite total de 720 (setecentos e vinte) dias.

Encerrada a atividade de infiltração policial, um relatório circunstanciado deverá ser apresentado ao juiz competente, que, de imediato, cientificará o Ministério Público.

O controle judicial é condição indispensável para a legalidade do procedimento. O juiz deve estabelecer os limites objetivos e temporais da atuação do agente infiltrado, evitando que a técnica se transforme em um instrumento de arbitrariedade estatal.

Isto porque, ainda que a infiltração seja um instrumento eficaz no enfrentamento da criminalidade organizada, não pode ser utilizada como justificativa para a violação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas investigadas, sob pena de se criar um Estado de exceção permanente.

Neste sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela “nulidade das provas produzidas por agente infiltrado sem prévia autorização judicial” (Brasil, 2021).

Certo é que a infiltração realizada sem autorização judicial ou que ultrapasse os limites estabelecidos pode acarretar a nulidade da prova e na responsabilização penal, civil e administrativa dos agentes envolvidos.

4. LIMITES LEGAIS E RESPONSABILIDADE DO AGENTE INFILTRADO

O agente infiltrado, ainda que esteja atuando em decorrência de uma autorização estatal, não poderá praticar atos criminosos que não sejam estritamente necessários para preservar sua identidade ou atingir os fins da investigação.

Isto posto, tem-se que a atuação do agente policial deve estar estritamente pautada nos limites delineados pela autorização judicial e, ainda, observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tanto é assim que o artigo 13, da Lei nº. 12.850/2013 prevê que “o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados” (Brasil, 2013).

A partir do momento em que um policial passa a integrar um grupo criminoso, é evidente os membros da organização esperam dele uma atuação que contribua para o sucesso de suas finalidades ilícitas. Como bem salientado por Renato Brasileiro de Lima, “a recusa do agente infiltrado em concorrer para essas práticas criminosas pode inclusive levantar suspeitas acerca de sua verdadeira identidade” e, ainda, pode colocar em risco “não apenas o procedimento investigatório, como sua própria integridade física”. (Lima, 2020, p. 854).

Assim, caso o agente infiltrado seja coagido a praticar algum crime - ex. tráfico de drogas, receptação, etc. - estará atuando sob o manto da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, desde que sua ação guarde proporcionalidade e esteja de acordo com as finalidades da investigação.

Neste sentido é o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº. 12.850/2013:

Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (Brasil, 2013).

Ainda sobre a responsabilidade do agente infiltrado, importante destacar as considerações da doutrina mais recente:

A despeito da redação genérica do art. 13, que faz referência a atuação desproporcional do agente com a finalidade da investigação, sem explicar melhor o que poderia ser compreendido como excesso por ele praticado, parece-nos evidente que o agente infiltrado não poderá ser responsabilizado por quaisquer das infrações penais de que trata o art. 2º da Lei nº. 12.850/2013 (v.g. integrar organização criminosa), nem tampouco associações criminosas (v.g., art. 35 da Lei nº. 11.343/06 ou art. 288, do CP) e falsa identidade (ou uso de documento falso). Afinal, o fato de haver prévia autorização judicial para utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo a infiltração no seio da organização criminosa, tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III). (Lima, 2020, p. 854).

Há que se destacar, ainda, que a infiltração policial, embora útil, gera riscos concretos à intimidade, à privacidade e ao devido processo legal. A inserção de um agente estatal em ambientes privados pode levar à obtenção de informações sensíveis que, sem o controle adequado, violam direitos fundamentais.

Isto porque, ainda que legitimada, a infiltração pode atingir pessoas não diretamente envolvidas com a organização criminosa, o que acarreta discussões éticas e jurídicas sobre os limites do alcance investigativo."

Diante do exposto, vê-se que a atuação do agente infiltrado deve guardar estrita observância aos limites legais, sob o risco de se transformar um instrumento legítimo de investigação em um mecanismo que converte o policial em criminoso.

5 VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

A prova é um dos temas centrais no estudo do direito processual penal brasileiro, pois "o desfecho do processo, assim como o exercício do poder punitivo estatal, depende necessariamente da atividade de reconstituição dos fatos" (PEREIRA, 2022, p.93).

Segundo a doutrina processual penal brasileira, a palavra prova pode assumir três acepções diferentes: a) prova como atividade probatória - conjunto de atos praticados para a verificação e demonstração de um fato que possui relevância penal; b) prova como resultado - formação da convicção do órgão julgador quanto a existência ou não de um fato criminoso, bem como de sua autoria, c) prova como meio - instrumentos utilizados pelo julgador na formação do seu convencimento (Lima, 2020, p. 655-656).

Destinada à formação do convencimento judicial, a prova, para ser considerada válida, deve ser obtida de forma lícita, com respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa investigada. A Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso LVI, que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1988).

Além disso, a prova precisa ser submetida ao contraditório judicial, sendo que, apenas em casos excepcionais, em que há o risco de desaparecimento do objeto da prova, o contraditório será diferido (provas cautelares).

A atividade probatória, pautada no sistema acusatório, adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, representa um limite à discricionariedade e à busca pela verdade.

Neste sentido, convém destacar:

a constitucionalização dos direitos fundamentais, sobretudo das garantias materiais e processuais em defesa do imputado e da legitimação das atuações persecutórias (públicas e privadas), colocou limites à atividade de captação de elementos e demonstração dos fatos. Ressalta-se que essas limitações se vinculam à compreensão sobre a posição que o imputado deve ocupar no processo – se deve ser considerado um sujeito ou um objeto – e do nível de integridade e moralidade que se espera dos agentes persecutórios, que variam de acordo com o momento histórico, político e socioeconômico de cada sociedade.

De todo modo, o fim do mito da verdade absoluta e a noção de que a verdade é inalcançável favoreceu o desenvolvimento da ideia de que a atividade probatória e, conseqüentemente, a atividade investigativa, não podem se desenvolver a qualquer custo, especialmente se a realização dos atos de prova e de investigação significar o sacrifício injustificado de direitos fundamentais. O Direito Processual Penal, sobretudo em um Estado de Direito, deve harmonizar a investigação da verdade, por meio da prova, com os interesses do imputado na proteção de seus direitos. (PEREIRA, 2022, p.112).

Feitas essas breves considerações sobre a prova, destaca-se que a infiltração de agentes policiais, embora se apresente como uma ferramenta relevante para a coleta de informações essenciais à persecução penal, precisa ser construída sob o filtro das garantias constitucionais, pois uma prova ilícita tem o condão de contaminar todo processo e, portanto, comprometer o trabalho investigatório realizado.

5.1 Fontes de prova, meios de provas e meios de obtenção de prova

Mais uma vez, para uma compreensão mais precisa sobre o tema, é fundamental estabelecer uma distinção entre os conceitos de fontes de prova, meios de provas e meios de obtenção de prova.

Fonte de prova corresponde às pessoas (testemunhas, vítima, acusado, perito) ou coisas (documentos) do qual se pode extrair algum dado concreto que auxilie na comprovação da materialidade e da autoria de um fato criminoso.

Por sua vez, os meios de prova são os instrumentos pelos quais as fontes de prova são introduzidas no processo, ou seja, são elementos submetidos ao contraditório judicial.

Assim, tem-se que a testemunha é uma fonte de prova, mas seu depoimento judicial é um meio de prova. De igual forma, o documento é uma fonte de prova, sendo que a sua incorporação no processo por meio de um laudo pericial é meio de prova.

Finalmente, os meios de obtenção de prova são as atividades, os procedimentos investigatórios realizados - ex. busca e apreensão pessoal e domiciliar - cujo objetivo é identificar as fontes de provas.

A infiltração policial, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.850/2013, é expressamente reconhecida como meio de obtenção de prova no contexto do combate às organizações criminosas.

Veja-se:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (Brasil, 2013).

A partir dessa conceituação, pode-se concluir que os meios de obtenção de prova, geralmente extraídos na investigação criminal, não se submetem ao contraditório. Noutro norte, as fontes de provas, para serem válidas, precisam passar pelo crivo do contraditório.

Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima, a distinção ora em análise assume relevo quando se analisa as diferentes consequências oriundas da constatação de irregularidades na sua produção. Os vícios nos meios de obtenção de prova, por se referirem a atividades extraprocessuais, geram inadmissibilidade das provas colhidas. Já os vícios nos meios de prova, por estarem no interior do processo, acarretam nulidade processual (LIMA, 2020, p. 787-788).

5.2 Requisitos de validade da prova obtida por meio de infiltração policial

A legislação brasileira estabelece balizas normativas para a atuação do agente infiltrado. A validade da prova obtida por esse meio está condicionada ao

atendimento cumulativo de diversos requisitos, entre os quais destacam-se: a) autorização judicial prévia, fundamentada, com delimitação temporal e estabelecendo os objetivos da infiltração, tal como consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 203030/SC; b) o agente policial não pode provocar a atuação criminosa, agindo apenas de forma passiva; c) as provas obtidas devem ser devidamente documentadas e preservadas, com a devida observância da cadeia de custódia e garantindo a possibilidade de um contraditório efetivo.

A ausência de qualquer desses requisitos ou o excesso na atuação do agente compromete a validade da prova, podendo resultar na sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, a saber:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Nesta toada, caso uma prova seja considerada ilícita, segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada expressamente pelo Código de Processo Penal “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por uma fonte independente” (Brasil, 1941).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a convalidação da prova ilícita por necessidade ou boa-fé, ainda que se trate da prática de crimes graves. Isto porque, o processo penal lida diretamente com bens fundamentais essenciais, a exemplo da liberdade, motivo pelo qual deve obedecer estritamente aos limites impostos pela lei.

Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em reiteradas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça assentou a impossibilidade de convalidação de diligências ilegais, ainda que tenham resultado na elucidação de crimes. Trata-se da reprovação de um raciocínio puramente consequencialista e que, se generalizado, representa grave risco para as liberdades e para os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. (Brasil, 2023).

A exceção a este entendimento, entretanto, se verifica quando existir uma fonte independente ou a prova puder ser obtida por outros meios legítimos, hipóteses que podem ser difíceis de se verificar em casos de infiltração policial.

Veja-se:

5. A teoria da fonte independente, prevista no art. 157, §1º, do CPP, permite a utilização de provas obtidas por meio legal e independente de provas consideradas ilícitas.

6. A alteração da conclusão alcançada pela Corte a quo demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As provas utilizadas para fundamentar as medidas cautelares são autônomas e independentes das provas declaradas ilícitas em inquérito anterior. 2. Não há contaminação probatória, sendo aplicável a teoria da fonte independente prevista no art. 157, §1º, do CPP. 3. A alteração da conclusão alcançada pela Corte a quo demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em habeas corpus". (Brasil, 2025).

Diante do exposto, conclui-se que a validade da prova obtida por meio da infiltração policial encontra-se condicionada ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais e constitucionais que regulam essa técnica especial de investigação. Trata-se de um meio excepcional e sensível de obtenção de prova, cuja inobservância de qualquer de seus requisitos compromete não apenas a validade da prova isoladamente considerada, mas também de eventuais provas derivadas.

Ainda que a atuação do agente tenha contribuído para elucidar crimes graves, não se admite a relativização das garantias processuais sob o argumento da utilidade ou da boa-fé. O processo penal, enquanto instrumento de proteção de direitos fundamentais, não pode se afastar das balizas legais que legitimam a atuação estatal.

5.3 Oitiva do agente infiltrado como testemunha

Encerrada a atividade investigatória e apresentado o relatório da infiltração, espera-se que as fontes de prova obtidas, ao serem incluídas no processo, tornem desnecessária a oitiva do agente infiltrado como testemunha.

Entretanto, sendo imperiosa a oitiva do policial no curso do processo, algumas cautelas precisam ser observadas, devendo sua identidade ser mantida em sigilo, considerando o risco de morte decorrente da revelação de sua atuação como agente infiltrado.

Assim, o policial será ouvido como testemunha anônima, ou seja, seu verdadeiro nome e outros dados qualificativos não serão divulgados no processo,

possibilitando que seu depoimento seja prestado livre de qualquer intervenção ou coação.

Neste sentido, tem-se que:

tal anonimato testemunha em regra é acompanhado do uso de procedimentos judiciais que impedem o acusado e seu defensor técnico de vislumbrar o semblante da testemunha, e de recursos tecnológicos que distorcem a voz dela durante o seu depoimento em juízo. Ademais disso, aqueles sistemas probatórios que permitem a produção de fontes de prova oral anônimas no julgamento também costumam impor restrições quanto às linhas de questionamento que podem ser utilizadas pelo acusado, ao ensejo da inquirição dessas fontes, a fim de evitar a identificação delas próprias ou da sua atual residência. (MALAN, 2009).

No Brasil, o anonimato e a proteção de testemunhas é regulada pela Lei nº. 9.807/1999 a qual, conforme já dito, aplica-se, no que couber, ao agente infiltrado.

A decretação de anonimato, por óbvio, trata-se de medida excepcional no direito brasileiro, cuja necessidade é demonstrada, nesses casos, em razão dos evidentes riscos à integridade física e à vida do policial, decorrentes de sua exposição no processo em que atuou como agente infiltrado.

No mesmo sentido é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº. 5.015/2004), que dispõe em seu artigo 24, que:

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas. (Brasil, 2004).

Assim, embora não seja o cenário ideal, é possível proceder-se à oitiva do agente policial infiltrado como testemunha, desde que adotadas medidas para sua proteção da sua integridade física e privacidade.

6. ESTUDO DE CASO

Finalmente, após discorrermos sobre as nuances jurídicas da infiltração de agentes em organizações criminosas, torna-se necessário trazer à baila um exemplo prático em que tal técnica foi adotada.

Em razão do sigilo e da necessidade de preservação da privacidade do agente envolvido, a busca de informações sobre infiltrações é muito limitada.

Entretanto, recentemente, a Revista Piauí, na edição 209, de Fevereiro de 2024, publicou uma reportagem sobre um caso concreto, cuja análise é interessante neste contexto.

A reportagem traz a história de um policial federal que se infiltrou, durante 03 (três) anos, no âmbito de duas poderosas organizações criminosas cariocas ligadas ao PCC (Primeiro Comando da Capital), cujas atividades centrais eram o tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais.

Durante a operação, o agente policial assumiu o nome de Edmilson Lincoln Jardim Filho, passando a ser conhecido pelos membros da organização como Xuxa, em razão do seu cabelo loiro e pele clara.

O policial, que dizia ser despachante aduaneiro em um porto carioca, se aproximou dos criminosos oferecendo a possibilidade de burlar o sistema de *scanner* do porto e, assim, possibilitar o envio de drogas para a Europa sem que esta passasse por qualquer tipo de fiscalização.

No decorrer da infiltração, o policial ganhou a confiança dos criminosos, os quais lhe contaram diversos detalhes sobre seus negócios e os processos criminosos realizados.

Segundo consta na reportagem, Edmilson Lincoln Jardim Filho - cujo nome verdadeiro, por questões de segurança, ainda é mantido em sigilo - comparecia aos

encontros com os membros da organização munido de microcâmeras e microgravadores.

As informações obtidas durante a infiltração possibilitaram a apreensão de mais de 10 (dez) toneladas de drogas pela polícia europeia; levaram à prisão de 25 (vinte e cinco) pessoas e à condenação de 33 (trinta e três) agentes criminosos. Além disso, todo o dinheiro recebido pelo policial como pagamento dos ilícitos foi entregue à Polícia Federal e depositado em uma conta judicial.

As infiltrações nas duas organizações criminosas foram devidamente autorizadas pelo Juízo da 6ª e 10ª Varas Criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, após investigações preliminares e contato realizado entre o agente policial e membros das organizações.

Para que não houvesse suspeitas quanto ao seu disfarce, o policial realmente ajudava para que os *containers* de drogas não passassem pelo sistema de *scanner* do porto e embarcassem com destino à Europa. Há que se destacar que a Direção do Porto e a Receita Federal estavam previamente informadas desta situação. Nenhuma apreensão era feita no porto brasileiro, pois a Polícia Federal alertava aos agentes policiais dos países para os quais as drogas estavam sendo enviadas, sendo eles responsáveis pelo controle da carga e apreensão dos entorpecentes.

Segundo apurado pela Revista Piauí, a juíza titular da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal, inicialmente, não autorizou a infiltração do policial em uma das organizações criminosas, sob o argumento de que as medidas requeridas pelo Delegado de Polícia configurariam uma verdadeira autorização do Estado para a prática de crimes.

Veja-se:

A PF solicitou à Justiça autorização para retirar o contêiner do porto, levá-lo ao galpão da quadrilha, inserir a cocaína e devolvê-lo no terminal, à espera do navio com destino à Espanha. A juíza Oliveira, no entanto, tomou uma decisão paradoxal: autorizou o policial infiltrado a receber os valores pela retirada do contêiner do porto, mas, ao mesmo tempo, negou a autorização para que o contêiner fosse retirado do porto para o enxerto da cocaína. “As medidas requeridas pela autoridade policial não encontram amparo legal e, caso deferidas, representariam a facilitação da prática de crime pelo próprio Juízo”, escreveu. A decisão arruinava toda a investigação.

Diante disso, o agente infiltrado tentou ganhar tempo com Santos, inventando desculpas para atrasar a retirada do contêiner do porto. Mas o traficante não quis esperar. Por conta própria, alugou um contêiner e reservou um lugar para o recipiente em um navio com destino a Valência, sem a participação de Jardim Filho. A droga seria inserida no contêiner dentro do próprio terminal portuário mediante o pagamento de um suborno

de 200 mil reais para guardas portuários e estivadores. A PF usou essa iniciativa do traficante para reforçar perante a juíza da 6ª Vara que a traficância não dependia exclusivamente da ação de Jardim Filho. O próprio infiltrado, em relatório encaminhado ao delegado Heliel Costa, escreveu: “Este agente infiltrado de forma alguma está induzindo a prática criminosa, ela já está em curso. O que se pretende é justamente, através das medidas judiciais, ter o ‘controle’, fazendo as intervenções devidas, das supostas práticas criminosas.” O delegado encaminhou o conteúdo à juíza. O argumento, entretanto, não convenceu a magistrada. Santos acabou desistindo de despachar a cocaína por conta própria por não conseguir embarcar o contêiner a tempo, enquanto o Ministério Público corria para salvar a investigação. Recorreu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que concedeu a liminar para que Jardim Filho enxertasse a cocaína nos recipientes. “Fica autorizada eventual prática de crimes, quando forem absolutamente necessários à manutenção do disfarce e ao prosseguimento das investigações”, escreveu em sua decisão a desembargadora Simone Schreiber. (Abreu, 2024).

Interessante destacar que a reportagem da Revista Piauí solicitou à Polícia Federal informações sobre o número de operações que se valeram da infiltração policial, mas o pedido foi negado, eis que se trata de dado sensível e que poderia expor a risco os agentes policiais da instituição. Certo é que a infiltração policial, em razão do alto risco para o agente infiltrado, é rara, mostrando-se mais frequente a realização de infiltrações por meio virtual.

Conforme restou apurado, o policial infiltrado, ao que tudo indica, se mantém ativo nos quadros da Polícia Federal e até o final do ano de 2023 estava residindo no exterior, por razões de segurança.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração de agentes representa uma das técnicas investigativas mais eficazes no âmbito do processo penal. Sua eficácia no enfrentamento às organizações criminosas é inegável, sobretudo diante da complexidade dessa estrutura ilícita.

Contudo, conforme se demonstrou ao longo deste trabalho, a eficácia da medida, por si só, não legitima a relativização de garantias processuais e constitucionais. O uso da infiltração policial deve ser rigorosamente pautado pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal, sob pena de comprometer a admissibilidade das provas produzidas e, por consequência, a própria integridade do processo penal.

A Lei nº. 12.850/2013 é um marco normativo no que se refere à infiltração do agente, trazendo parâmetros relevantes para sua realização, desde a exigência de decisão judicial fundamentada, delimitação temporal da medida e estrito controle de legalidade.

Ainda assim, a realização da infiltração policial, na prática, revela desafios substanciais. Um deles é o risco de banalização da técnica, com sua condução de maneira informal ou mal documentada, o que poderia ensejar a produção de provas ilícitas e na invalidação de todo o procedimento investigativo.

Outro ponto sensível diz respeito à responsabilização do próprio agente infiltrado, sobretudo diante da linha tênue entre a permissão para simular e o efetivo envolvimento na prática de crimes. A invocação da excludente de culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa, embora prevista na legislação, não pode ser manejada como justificativa genérica para afastar a culpabilidade de condutas que extrapolam os limites legais da investigação.

Ademais, a atuação estatal dissimulada exige controle judicial firme e contínuo, não apenas na fase de autorização, mas ao longo de toda a execução da medida. A ausência de fiscalização rigorosa pode abrir margem para abusos, violações de direitos e produção de provas ilícitas, comprometendo a confiabilidade das instituições responsáveis pela persecução penal.

O caso concreto analisado demonstra com clareza as tensões inerentes à infiltração policial. A própria resistência do Poder Judiciário em autorizar algumas medidas requeridas durante o procedimento demonstra o grau de responsabilidade exigido para resguardar a legalidade da prova. O êxito da operação analisada – com apreensões, prisões, condenações e desmonte de redes criminosas – não pode ser utilizado como justificativa para a flexibilização das garantias processuais, sob pena de adoção de um raciocínio consequencialista, que levaria à invalidação de toda prova produzida.

Dessa forma, conclui-se que a infiltração de agentes deve ser encarada como uma medida excepcional, a ser utilizada apenas em casos de comprovada necessidade, mediante rigorosos controles normativos e judiciais. A validade da prova obtida está diretamente condicionada à observância estrita dos requisitos legais e constitucionais, sendo inadmissível qualquer relativização de direitos fundamentais em nome da eficiência investigativa. A legitimação dessa técnica depende, portanto, de sua compatibilidade com os pilares do processo penal

constitucional, garantindo não apenas a punição do culpado, mas a preservação do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. Como um policial federal levou 25 traficantes internacionais de cocaína à prisão. *Piauí*, São Paulo, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-um-policial-federal-levou-25-trafficantes-internacionais-de-cocaina-a-prisao/>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza para fins de investigação criminal e instrução processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* n. 2.318.334/MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 abr. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300829992&dt_publicacao=23/04/2024. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 2.020.014/DF. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 12 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202001494&dt_publicacao=12/06/2023. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 2.043.132/SP. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 9 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500431328&dt_publicacao=09/05/2025. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 203030/SC. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília, DF, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Decisao-TJSC-HC-Investigacao-Uso-Cameras-sem-Autorizacao.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *United States v. Russell*, 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1972/71-1585>. Acesso em: 25 maio 2025.

HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; SILVA, Márcio Alberto Gomes. Agente policial disfarçado no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/academia-policial-agente-policial-disfarcado-e-statuto-desarmamento-lei-drogas/>. Acesso em: 25 maio 2025.

JOSÉ, Maria Jamile. *A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada*. 2010. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001965683>. Acesso em: 26 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº. 1.0000.22.177466-4/000. Relator: Des. Valladares do Lago, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.177466-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Maria Clara Hage. *Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16112022-125116/publico/10670192MIO.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA; Rogério Sanches; LINS, Caroline de Assis e Silva Holmes. A nova figura do agente disfarçado prevista na Lei 13.964/2019. *Meu site jurídico*, Salvador, 27 dez. 2019. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/27/nova-figura-agente-disfarçado-prevista-na-lei-13-9642019/>. Acesso em: 25 maio 2025.